

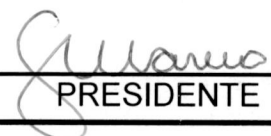


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - PL 177 de 2018, 03.05.18 (a)

Kardos Isoldi Caleari
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lda. e Constr.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Ind., Meio e Meio</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

fls. 4

EM 10/05/2018 AS 13 hs

POR Beatriz

SAÍDA: 04/07/2018 AS: 15 H40 ASS.: Bia

08:03 AM 80

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nº 04 - 06 em 04/07/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

PL 0177/18

Realizada a pesquisa, observamos:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante às parturientes a presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto, e pós parto;
- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.
- Lei do Estadual nº 10.428, de 02 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção, pelas instituições financeiras, das medidas que especifica;
- Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Estado;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do "Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente (cópia parcial – art. 3º);
- Lei Municipal nº 16.710, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.796, de 05 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a definição das atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem a carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015;
- Decreto Municipal nº 57.708, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização;
- PL 461/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 463/16, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 166/2017, que cria o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, zona sul de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 358/2017, que dispõe sobre a área especial de segurança no entorno de templos de qualquer religião no âmbito do município de Pão Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- PL 374/2017, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos comerciais e a conferência pela guarda civil metropolitana sempre que solicitado.

- PL 111/18, que dispõe sobre regras de segurança para instalação de câmeras de vigilância eletrônica em espaços públicos e equipamentos urbanos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/07/18 às 17h00
RF. 11.272
Fernando de Lima Gasparotto

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CARLOS JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/07/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/07/2018 AO 17 HS
POR Brio
SAÍDA 03/08/18 ÀS 15 H 00 ASS: Brio

Segue juntado 9, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 9 sob folha(s)
nº 07 a 11. Em 2/09/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SEP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0177-18

Folha nº 07 do Pro
Nº 177 de 20/8
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1421/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades no Município de São Paulo.

Segundo o projeto, passa a ser obrigatória a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casa de saúde e maternidades independente de sua natureza, públicas ou privadas, para monitoramento dos recém-nascidos em todos os procedimentos de atenção à saúde, até o momento da alta das unidades mencionadas, no Município de São Paulo. Ademais, o equipamento deverá funcionar ininterruptamente e as imagens captadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por prazo não inferior a quinze dias. Sendo disponibilizadas, mediante solicitação prévia, para os interessados.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo, como será demonstrado.

Como se observa, o projeto visa garantir maior segurança aos recém-nascidos, de modo que a matéria de fundo refere-se à proteção à saúde e à infância e à juventude, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto estabelece obrigação aos hospitais no sentido de instalarem câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal. No que se refere aos hospitais públicos, não há nenhum impedimento relativo à iniciativa legislativa, nos termos da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo se refere ao Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

PSL 1485/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0177-18

Folha nº 08 do P. 11
Nº 177 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP. 12

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

O julgado se referia a uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas municipais e cercanias. E o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não há vício de iniciativa em projeto de lei dessa natureza.

Sendo assim, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e efetua a garantia da proteção à infância.

Ressalte-se, que o projeto por estabelecer a criação de novas despesas para o Poder Público Municipal, deve obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, devendo ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com a comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento analisar tais aspectos, no momento oportuno.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo no sentido de se evitar interferência excessiva no desempenho das atividades da iniciativa privada. Observa-se que a obrigatoriedade proposta pelo presente projeto no âmbito da iniciativa privada gera ingerência excessiva no exercício da livre iniciativa, visto que tornar obrigatório a todo hospital privado do Município de São Paulo a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, de forma ininterrupta, com imagens separadas por data de filmagem e mantidas em arquivos por no mínimo quinze dias, independentemente do porte do estabelecimento, representa medida que interfere de forma desarrazoada na atividade privada.

Nesse sentido, apesar de o Município ter competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da Lei Orgânica Municipal), essa expressão do poder de polícia deve ser exercida mediante ponderação com os valores constitucionais. Conforme mencionado por José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0177-18

Folha nº 09 do P.
Nº 177 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.528 - SGP. 12

fls. 11

“Bem averba CRETELLA JR. que ‘a faculdade repressiva não é entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis’.

A observação é de todo acertada: há uma linha, insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, entre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de Poder, porque ‘a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos’.”

(in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 85)

Nessa linha de pensamento, considerando que a Constituição Federal erige a livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica (art. 1º, inciso IV e art. 170, “caput”), tem-se como desproporcional e irrazoável exigir de todos os hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades privadas a instalação de câmeras de vídeo, uma vez que tal medida envolve custos que afetam os investimentos desses estabelecimentos e, conseqüentemente, os preços pagos pelos serviços por eles prestados.

Foi com base nesse entendimento, que o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Rio de Janeiro de conteúdo semelhante à presente propositura. Nesse julgamento, foi firmada a tese de que “lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento à toda pessoa física ou jurídica que ofereça local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, quer por violar a livre iniciativa”. Conforme informações do julgado que constam no sítio eletrônico daquela Corte:

“Na sessão extraordinária realizada na manhã desta terça-feira (1º), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, considerou inconstitucionais dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que obriga pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereçam estacionamento ao público a cercar o local e manter funcionários próprios para garantia da segurança, sob pena de pagamento de indenização em caso de prejuízos ao dono do veículo.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 451, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), declarando inconstitucionais os artigos 1º, 4º e 5º da Lei fluminense 1.748/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0177-18

Folha nº 10 do Pl
Nº 177 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - SUP. 12

Segundo o relator, a lei estadual viola o princípio constitucional da livre iniciativa, criando responsabilidade ao empresário, como o dever de cercar e de contratar vigilância para o estacionamento, impondo assim ao comerciante ou a empresa privada ônus irrazoável. O relator citou o julgamento da ADI 4862, quando o Plenário considerou inconstitucional lei do Paraná sobre cobrança em estacionamentos. Para o ministro Barroso, a lei do RJ também viola competência privativa da União, prevista no artigo 22 da Constituição Federal, ao legislar sobre Direito Civil. Ofende também a prerrogativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho, ao impor a contratação direta de funcionários, sem permitir a terceirização.

O ministro Roberto Barroso explicitou duas teses que fundamentam o seu voto. Para ele, 'lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento à toda pessoa física ou jurídica que ofereça local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, quer por violar a livre iniciativa'. A segunda tese do relator é no sentido de que 'lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho'."

(notícia publicada em 01/08/17, acessível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351033>>)

Logo, este projeto, no que tange aos hospitais e maternidades privadas, configura óbice ao princípio constitucional da livre iniciativa, sendo necessária a adequação do texto por meio do Substitutivo proposto.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, nos termos do Substitutivo apresentado, **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 177/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizados em hospitais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0177-18

clínicas, casas de saúde e maternidades no
Município de São Paulo.

Folha nº 11 do Pl.
Nº 177 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizados em hospitais, clínicas, casa de saúde e maternidades públicas no Município de São Paulo, para monitoramento dos recém-nascidos em todos os procedimentos de atenção à saúde, até o momento da alta.

Parágrafo único. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente e as imagens captadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por prazo não inferior a quinze dias, sendo disponibilizadas, mediante solicitação prévia do representante legal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

Relator

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU